



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.2.2003
COM(2003) 43 final

2003/0017 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 2501/2001 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004¹ estabelece que as preferências pautais referidas nos n.ºs 1 a 4 desse artigo não são aplicáveis a produtos de sectores em relação aos quais essas preferências pautais tenham sido suprimidas, de acordo com a coluna D do Anexo I ou com uma decisão tomada subsequentemente nos termos do artigo 12.º. O artigo 12.º é igualmente aplicável às preferências referidas no artigo 10.º, ou seja, às concedidas ao abrigo do regime especial de luta contra a produção e o tráfico de droga. A fim de tornar claro esse facto, ao artigo 10.º deverá ser aditada uma disposição similar à do n.º 8 do artigo 7.º.

O artigo 12.º prevê as regras pormenorizadas que regem a graduação no âmbito do SPG. Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime geral, bem como as concedidas ao abrigo do regime especial de luta contra a produção e o tráfico de droga, serão suprimidas relativamente aos produtos originários de um país beneficiário, de um sector que, durante três anos consecutivos, tenha preenchido um dos dois critérios estabelecidos nesse número. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º, as preferências pautais serão restabelecidas quando um sector que, anteriormente, havia sido objecto de graduação, não preencher os mesmos critérios durante três anos consecutivos.

Estes critérios baseiam-se no desempenho do passado, não tendo em conta as mudanças súbitas da situação económica e financeira dos países beneficiários ocorridas após o período de referência. A presente proposta tem por objectivo alterar o Regulamento SPG do Conselho por forma a introduzir uma disposição específica que permita que qualquer país beneficiário que enfrente uma grave crise económica e financeira fique isento da graduação dos novos sectores.

Várias disposições do regulamento têm um carácter sectorial. Tais disposições não se podem aplicar aos produtos relativamente aos quais o sector a que pertencem não esteja definido. Por conseguinte, propõe-se que ao Anexo III seja aditado um novo sector para todos os produtos que não estejam incluídos num dos sectores já existentes.

¹ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 2501/2001 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133°,

Tendo em conta a proposta da Comissão²,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2002, do Regulamento (CE) n° 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004³, que se tem verificado a necessidade de alterá-lo.
- (2) Em particular, deve ser introduzida uma disposição específica que permita que qualquer país beneficiário que enfrente uma crise económica e financeira grave fique isento da graduação dos novos sectores. Além disso, uma vez que as disposições de carácter sectorial do Regulamento (CE) n° 2501/2001 não se podem aplicar aos produtos aos quais não foi atribuído nenhum sector específico, o Anexo III do regulamento deve ser alterado de molde a especificar um sector para cada produto abrangido pelos diferentes regimes em causa.
- (3) "Foi impossível adoptar a primeira decisão prevista no número 5 do artigo 12° antes de 1 de Janeiro de 2003; é por conseguinte apropriado estabelecer que a decisão de graduação entrará em vigor a 1 de Junho de 2003."
- (4) O Regulamento (CE) n° 2501/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

² JO C ... de ..., p. ...

³ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 2501/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 10º é aditado o seguinte número:

"3. As preferências pautais referidas nos nºs 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos de sectores relativamente aos quais essas preferências pautais tenham sido suprimidas, no que diz respeito ao país de origem em causa, de acordo com a coluna D do Anexo I ou com uma decisão tomada subsequentemente nos termos do artigo 12º."

2. "A primeira decisão, tomada em conformidade com o número 5, entrará em vigor a 1 de Junho de 2003 no que diz respeito à remoção de preferências pautais de acordo com o número 1, e a 1 de Janeiro de 2003 no que diz respeito ao restabelecimento de preferências pautais de acordo com o número 2. Subsequentemente, as decisões tomadas em conformidade com o número 5 deverão entrar em vigor a 1 de Janeiro do segundo ano após o ano em que foram tomadas."

3. Ao artigo 12º é aditado o seguinte número:

"8. Quando um país beneficiário enfrente uma diminuição de, pelo menos, 10% do seu produto interno bruto, expresso na sua moeda nacional, no que respeita ao período de 12 meses mais recente relativamente ao qual existam dados disponíveis não se aplicam os nºs 1 e 2 às decisões tomadas de acordo com nº 5".

4. As explicações apresentadas no início do Anexo II são alteradas do seguinte modo:

Na referência à "Coluna D" o texto entre parênteses "(nº 8 do artigo 7º)" é substituído por "(nº 8 do artigo 7º e nº 3 do artigo 10º)".

5. O texto que figura no ponto 4 (Fontes estatísticas) do Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

"As fontes estatísticas são o Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento do Banco Mundial para o rendimento per capita, as Estatísticas Financeiras Internacionais do FMI para o produto interno bruto trimestral, as estatísticas COMTRADE das Nações Unidas para as exportações de produtos manufacturados e as estatísticas COMEXT para as importações comunitárias".

6. Ao Anexo III é aditado um novo sector, tal como estabelecido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

(Sector previsto no nº 5 do artigo 1º)

XXXIV	Outros metais comuns e suas obras	7202 19; 7202 29; 7202 30 00; 7202 92 00; 7207 11 90; 7207 12 90; 7207 19 19; 7207 19 39; 7207 19 90; 7207 20 19; 7207 20 59; 7207 20 79; 7208 90 90; 7209 90 90; 7210 11 90; 7210 12 90; 7210 20 90; 7210 30 90; 7210 41 90; 7210 49 90; 7210 50 90; 7210 61 90; 7210 69 90; 7210 70 90; 7210 90 10; 7210 90 90; 7211 23 91; 7211 23 99; 7211 29 50; 7211 29 90; 7211 90 19; 7211 90 90; 7212 10 93; 7212 10 99; 7212 20 19; 7212 20 90; 7212 30 19; 7212 30 90; 7212 40 95; 7212 40 98; 7212 50 10; 7212 50 58; 7212 50 75; 7212 50 91; 7212 50 93; 7212 50 97; 7212 50 99; 7212 60 19; 7212 60 93; 7212 60 99; 7215 10 00; 7215 50; 7215 90 90; 7216 61; 7216 69 00; 7216 91; 7216 99 90; 7218 91 90; 7218 99 19; 7218 99 91; 7218 99 99; 7219 90 90; 7220 20 31; 7220 20 39; 7220 20 51; 7220 20 59; 7220 20 91; 7220 20 99; 7220 90 19; 7220 90 39; 7220 90 90; 7222 20; 7222 30 51; 7222 30 91; 7222 30 98; 7222 40 91; 7222 40 93; 7222 40 99; 7224 90 19; 7224 90 91; 7224 90 99; 7225 20 90; 7225 91 90; 7225 92 90; 7225 99 90; 7226 11 90; 7226 19 90; 7226 20 80; 7226 92 90; 7226 93 80; 7226 94 80; 7226 99 80; 7228 10 50; 7228 10 90; 7228 20 60; 7228 40; 7228 50; 7228 60 81; 7228 60 89; 7228 70 91; 7228 70 99; 7229; 7301 20 00; 7302 10 10; 7302 40 90; 7302 90 30; 7302 90 90.
-------	-----------------------------------	---

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Sector(es): COMÉRCIO

Actividade: sistema de preferências generalizadas da UE

DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2501/2001 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004

1. BASE JURÍDICA

Artigo 133° do Tratado

2. DESCRIÇÃO

2.1. Objectivos perseguidos

O presente regulamento tem por objectivo alterar o Regulamento (CE) n° 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004.

3. IMPACTO FINANCEIRO

A aplicação de um sistema de preferências generalizadas não origina qualquer despesa que tenha de ser inscrita no orçamento comunitário, podendo, no entanto, traduzir-se numa perda ou num ganho de receitas aduaneiras, dependendo do número de sectores e do volume de trocas comerciais que reúnem as condições para serem sujeitos à graduação ou para serem excluídos da graduação.

A proposta tem por objectivo alterar o regulamento por forma a introduzir uma disposição específica que permita que qualquer país beneficiário que enfrente uma crise financeira e económica fique isento de uma graduação dos novos sectores.

De acordo com as estatísticas actuais, esta disposição aplicar-se-á aos produtos da pesca argentinos. As exportações para a Europa de produtos da pesca provenientes da Argentina cifram-se anualmente em 600 milhões de euros. A taxa média do direito aplicável a estes produtos é de 10%. A actual taxa preferencial é de 6,5% (margem preferencial de 3,5 pontos percentuais). Deste modo, a não aplicação do mecanismo de graduação a este sector conduzirá a uma perda de receitas anual de 21 milhões de euros (600 000 000 x 3,5%). Uma vez que se prevê que a medida entre em vigor em 1 de Abril de 2003, a perda de receitas final poderá ser de 36,75 milhões de euros (15,75 milhões em 2003 e 21 milhões em 2004).